



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

ACÓRDÃO Nº 26010

PROCESSO Nº 86-94.2016.6.11.0001 - CLASSE - RE
 RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA POLÍTICA -
 PROPAGANDA ELEITORAL - EXTEMPORÂNEA/ANTECIPADA - REDE SOCIAL -
 FACEBOOK - DENÚNCIA - APLICATIVO PARDAL - CUIABÁ/MT - 1ª ZONA
 ELEITORAL - ELEIÇÕES 2016

RECORRENTE(S): GUSTAVO COSTA E SILVA

ADVOGADO(S): LENINE PÓVOAS DE ABREU VINICIUS CEPIL COELHO

ADVOGADA(S): PATRÍCIA NAVES MAFRA

ADVOGADO(S): WILKER PATRIK FERNANDES DE MELO PÓVOAS DE ABREU
 ADVOCACIA

RECORRIDO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RELATOR: DOUTOR RODRIGO ROBERTO CURVO

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. REDE SOCIAL FACEBOOK. ALEGAÇÃO DE NÃO CARACTERIZAÇÃO DE PROPAGANDA ANTECIPADA. UTILIZAÇÃO DE FERRAMENTA PATROCINADA. PAGAMENTO. CONDUTA PRATICADA PELO RECORRENTE. INCONTROVÉRSIA. POST COM MENSAGEM ABERTA AO PÚBLICO. UTILIZAÇÃO DA REDE SOCIAL PARA AMPLIAR A DIVULGAÇÃO DE SUA CANDIDATURA. CARACTERIZAÇÃO DA PRÁTICA DE PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PROPAGANDA IRREGULAR. ARTIGO 57-C DA LEI Nº 9.504/97. ALEGAÇÃO DE QUE A PROIBIÇÃO DE PAGAMENTO ABRANGE APENAS O PERÍODO ELEITORAL. NENHUMA DAS CONDUTAS PERMITIDAS PELO ARTIGO 36-A DA LEI Nº 9.504/97 PRESSUPÕE PROPAGANDA ONEROSA. NÃO ACATAMENTO. PEDIDO DE REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA APLICADA. ACATAMENTO. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. PARCIAL REFORMA DA SENTENÇA.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, por maioria, em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

Cuiabá, 16 de fevereiro de 2017.

DESEMBARGADOR LUIZ FERREIRA DA SILVA
 Presidente

DOUTOR RODRIGO ROBERTO CURVO
 Relator



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

V(09.02.17)

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

PROCESSO Nº 86-94/2016 – RE
RELATOR: DR. RODRIGO ROBERTO CURVO

RELATÓRIO

DR. RODRIGO ROBERTO CURVO (Relator)

Cuida-se de Recurso Eleitoral interposto por GUSTAVO COSTA E SILVA (fls. 75/82) em face da r. sentença proferida pelo d. Juízo da 1ª Zona Eleitoral (fls. 68/72) que julgou procedente representação ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral, condenando-o ao pagamento de multa no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) por reconhecer que os atos praticados configuraram propaganda eleitoral irregular, nos termos do artigo 57-C, da Lei n. 9.504/97, assim como nos artigos 2º e 23, §2º, da Resolução TSE n. 23.457/2015.

O recorrente sustentou, em suas razões recursais, que a legislação eleitoral permite que aqueles que pretendem disputar o certame eleitoral se apresentem na qualidade de pré-candidato, inclusive na *internet*, desde que não haja pedido implícito ou explícito de votos, como no presente caso.

Alegou, ainda, que não restou comprovada a ocorrência de propaganda eleitoral paga, tampouco de prévio conhecimento do recorrente, bem assim que sua veiculação não se deu no período eleitoral, sendo certo que sua página do Facebook é acessada somente por seus simpatizantes e amigos e não pelo público em geral.

Ao final, o recorrente requer o conhecimento e provimento do recurso, para que a r. sentença recorrida seja reformada e, como pedido sucessivo, a diminuição da multa ao patamar mínimo legal, uma vez que não houve proporcionalidade na multa aplicada pelo MM. Juiz *a quo*.

O Ministério Público Eleitoral da primeira instância apresentou contrarrazões às fls. 86/89, defendendo a manutenção da r. sentença.

O d. Procurador Regional Eleitoral manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 96/99).

É o relatório.

VOTOS

DR. RODRIGO ROBERTO CURVO (Relator)

Conforme já exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL ofertou representação por publicação de propaganda antecipada mediante postagem patrocinada em página do Facebook realizada pelo recorrente GUSTAVO COSTA E SILVA.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

Em suas razões recursais, o recorrente alegou que no caso não ocorreu pedido implícito ou explícito de votos, sendo que a legislação eleitoral permite que aqueles que pretendem disputar o certame eleitoral se apresentem na qualidade de pré-candidato, inclusive na *internet*, não restando configurada propaganda eleitoral paga, uma vez que não houve a prova do pagamento e a veiculação não se deu no período eleitoral.

Pois bem. A realização de propaganda eleitoral, de acordo com o art. 36, da Lei n. 9.504/97, com redação dada pela Lei n. 13.165/2015, *somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição, ou seja, a partir do dia 16 (dezesseis).*

No caso, a realização da postagem em data anterior ao período eleitoral não é questão controvertida. A questão é saber se os fatos narrados pela representação ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral, ou seja, a postagem patrocinada em página do Facebook configura ou não conduta vedada pela legislação eleitoral vigente.

Pois bem. Como se sabe, o art. 36-A, da Lei n. 9.504/97, com redação dada pela Lei n. 13.165/2015, dispõe que:

"Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet:" (sem destaque no original).

Com efeito, o recorrente sustentou que não ocorreu pedido implícito ou explícito de votos, o que demonstraria, neste aspecto, a legalidade dos atos realizados.

De fato, o teor das postagens realizadas pelo recorrente não infringe a norma eleitoral vigente, porquanto o art. 36-A da Lei nº 9.504/1997, ao tempo que flexibilizou a vedação de divulgação de propaganda, autorizou a divulgação de atos de pré-campanha, hipótese caracterizada nos autos.

Todavia, ao analisar os documentos acostados nos autos (fls. 05 e 27), verifica-se o uso de *link patrocinado* pelo recorrente, ferramenta vedada pela legislação eleitoral vigente, pois sua utilização projeta e multiplica as publicações para além do público ao qual deveria se destinar (amigos e simpatizantes), tendo em vista que a simples postagem, ou seja, aquela não paga, entre amigos, é compartilhada de forma espontânea e voluntária, diversamente daquela potencializada por meio de *link patrocinado*.

Nesse sentido, eis a jurisprudência do e. Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, *in verbis*:



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

"RECURSO ELEITORAL - PUBLICAÇÃO PATROCINADA NO FACEBOOK – VEDAÇÃO – ARTIGO 57-C DA LEI DAS ELEIÇÕES – APLICABILIDADE AO PERÍODO ELEITORAL E À PRÉ-CAMPANHA – VIOLAÇÃO AO ART. 57-C DA LEI DAS ELEIÇÕES CARACTERIZADA – RECURSO CONHECIDO DESPROVIDO.

1. Nos termos do entendimento já fixado nesta Corte, as limitações das campanhas eleitorais acerca da realização de propaganda eleitoral devem ser estendidas ao período de pré-campanha para resguardo do equilíbrio do pleito prevenção dos abusos de poder econômico às vésperas do exíguo período de campanha eleitoral.

2. Toda qualquer propaganda eleitoral, ou de pré-campanha, veiculada na internet mediante pagamento será considerada ilícita, independentemente de seu conteúdo.

3. Recurso conhecido desprovido. (TRE/PR. Recurso Eleitoral nº 338-76, Relator Dr. Nicolau Konkel Júnior. Julgado em 03/11/2016. Publicado em sessão). (sem destaque no original).

Com efeito, qualquer conduta que envolva a utilização de *link patrocinado* pelos pretensos candidatos, independente de configurar ou não propaganda eleitoral antecipada, será considerada ilícito vedado pelo art. 57-C, da Lei n. 9.504/97. Vejamos:

"Art. 57-C. Na internet, é vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga.

(...)

§2º - A violação do disposto neste artigo sujeita o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Merece registro, por oportuno, que as alegações sustentadas pelo recorrente de que não teria sido comprovada sua responsabilidade e/ou pagamento, nem demonstrado o prévio conhecimento das divulgações não possui qualquer fundamentação lógica, pois o recorrente notoriamente é o responsável pela propaganda, por ser o titular da conta do Facebook pela qual foi utilizado o *link patrocinado* na internet. Ademais, o recorrente não apresentou ou requereu a realização de qualquer prova capaz de desconstituir as imagens que acompanham a inicial e que demonstram as ilegalidades praticadas no caso.

Nesses termos, verifica-se que as publicações realizadas pelo recorrente, em que pese suas alegações, caracterizam verdadeira propaganda eleitoral irregular, uma vez que, na forma veiculada, é vedada pela legislação eleitoral vigente.

Por outro lado, a argumentação de que a proibição de pagamento abrange apenas o período eleitoral não deve prevalecer. Destaca-se que durante a pré-campanha não há controle eleitoral sobre as despesas, justamente porque supõe-se que esta seja, por essência, gratuita, proibida a realização de gastos financeiros nesta fase. A leitura das condutas permitidas previstas no art. 36-A e seus



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

incisos, permite concluir com segurança que nenhuma das atividades ali estabelecidas supõe propaganda onerosa.

Além do mais, as regras atinentes ao período eleitoral, devem necessariamente abarcar o período anterior de pré-candidatura, até mesmo porque a propaganda de pré-campanha, visa atingir um universo bem menor do que a da campanha propriamente dita, ou seja, a restrição deve ser ainda maior. Logo, se a conduta é vedada no período eleitoral, com muito mais força é no período que o antecede.

Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina. Vejamos:

ELEIÇÕES 2016 - RECURSO – REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA – ANO ELEITORAL - USO DE OUTDOOR FORA DO PERÍODO ELEITORAL PARA DIVULGAÇÃO DE ATOS PARLAMENTARES - LEI N. 9.504/1997, ART. 36-A, IV, E ART. 39, §8º-FORMA VEDADA.

As formas de propaganda vedadas durante o processo eleitoral também são vedadas no período da pré-campanha, mesmo que as mensagens veiculadas sejam permitidas pelo art. 36-A, e seus incisos, da Lei 9.504/97 e submetem o pré-candidato às mesmas sanções previstas para os casos de infração às regras da propaganda eleitoral.

(TRE/SC - RE n. 29-75.2016.6.24.0046, Acórdão n. 31.311, de 11-07-2016, Relator HÉLIO DAVID VIEIRA FIGUEIRA DOS SANTOS).

No caso, conclui-se, portanto, que houve a extrapolação dos limites legais, na medida em que o candidato utilizou da rede social Facebook, disponível na rede mundial de computadores, para ampliar a divulgação de sua pré-candidatura, conforme bem ressaltou o MM. Juiz Eleitoral, à fl. 72:

“(…) Ocorre que, para isso, utilizou-se de patrocínio nas mensagens, nas redes sociais, infringindo a legislação eleitoral, que proíbe qualquer tipo de propaganda paga na internet, sendo assim, resta configurado o ilícito prescrito no artigo 57-C, da citada lei, ainda que não tenha pedido de voto. (sem destaque no original).

Assim, há que se declarar prática de propaganda ilegal, uma vez que, na forma veiculada, é vedada pela legislação eleitoral vigente, aplicando-a, na espécie, multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), mínimo legal, nos termos do art. 57-C, §2º, da Lei n. 9.504/1997.

Isso porque, o juízo Eleitoral a quo utilizou como fundamento para aplicação da multa no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), acima do mínimo legal, o seguinte argumento. Vejamos:



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

"(...) após ter sido intimado acerca das irregularidades na propaganda eleitoral, o Representado reitera o comportamento ao estacionar carro com som ligado, tocando "jingles" de campanha, em frente à Casa da Democracia, no último dia do pedido de registro de candidatura, demonstrando, assim, desrespeito às normas eleitorais" (fl. 72).

Todavia, conforme sustentado pela defesa do recorrente, tais fatos não são objeto da presente representação, devendo, caso ainda não realizado, ser apurado em procedimento próprio, garantindo ao ora recorrente o contraditório e a ampla defesa, motivo pelo qual não pode ser utilizado como fundamento para majorar a multa aplicada no caso.

Diante do exposto, e em consonância com a fundamentação supra, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso apresentado pelo recorrente GUSTAVO COSTA E SILVA, aplicando, na espécie, a pena de multa no mínimo legal, fixando-a, portanto, em R\$5.000,00 (cinco mil reais). No mais, mantenho a r. sentença recorrida em seus demais termos.

É como voto.

DR. MARCOS FALEIROS DA SILVA

Sr. Presidente, eu solicito uma indagação ao exmo. dr. Rodrigo, essas veiculações via facebook, o conteúdo delas exatamente foi só a filmagem de jingles, do carro de som de jingles? Só o conteúdo dessas...

DR. RODRIGO ROBERTO CURVO (Relator)

Não, não.

Eu vou pedir para trazer os autos, que elas deram um *print* nas postagens para o senhor ter acesso, mas não tem nada a ver com jingle, o jingle é um segundo fato. Houve postagens, representação uma divulgação da pré-candidatura...

A questão do jingles é que depois, acho inclusive que isso foi até objeto de notícia, depois um veículo da campanha esteve aqui na frente da Casa da Democracia para ter acesso aos autos ou coisa parecida e estava com equipamento sonoro tocando jingle da campanha deste candidato Gustavo Costa e Silva e o juiz colocou na sentença como fundamento por conta da postagem no facebook, não tem nada a ver com o jingle, subiu dos cinco mil para oito mil reais a aplicação da penalidade esse fato de ter um carro estacionado que foi certificado por oficial de justiça e tudo mais, então o jingle não tem nada a ver com a postagem.

Eu vou apontar as folhas, o senhor pode ter acesso aí, ele falando da pré-candidatura dele. É a fl. 05 e 27.

DR. PAULO CÉZAR ALVES SODRÉ

Mas, salvo engano, V.Exa. nem entra no mérito da postagem, só entra no mérito do fato de ter sido propaganda patrocinada, não é isso?



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

DR. MARCOS FALEIROS DA SILVA

É que eu tenho a questão aí a seguinte: a propaganda antes do período permitido, inicialmente para ser considerada propaganda eleitoral, ela tem que estar nos moldes do 36-A, tem que ser uma propaganda eleitoral, se não há pedido explícito de voto, não está no período eleitoral, não é uma propaganda eleitoral, então teria que saber o conteúdo porque o artigo é claro ao dizer que há vedação de propaganda paga em relação à propaganda eleitoral. Se for fora do período e não há pedido explícito de voto, esse o meu questionamento, não é uma propaganda eleitoral, pode ser qualquer outra coisa, mas não é propaganda eleitoral, por isso que há necessidade de saber o conteúdo exato no caso, aí eu acho que seria melhor pedir vista, é o entendimento no caso, é óbvio, independente de ser paga ou não a propaganda, em dissonância com o artigo 57-C, que lá fala propaganda eleitora, antes não fala, não existe propaganda eleitoral antes, isso é entendimento do Stocco, aquele livro dele de legislação eleitoral interpretada, ele diz isso, então teríamos que saber o conteúdo do que foi postado no "face"...

DR. RODRIGO ROBERTO CURVO (Relator)

Entendimentos nesse sentido existem de fato, dr. Marcos Faleiros, só que não foi acolhido neste meu voto, inclusive fiz menção a antecedente do TRE/PR falando que no caso da veiculação na internet mediante pagamento de pré-campanha ou de campanha configuraria o ilícito, essa foi a linha de raciocínio que eu desenvolvi, mas o pedido de vista vai contribuir sim para verificarmos os entendimentos...

DR. MARCOS FALEIROS DA SILVA

Às fls. 05 tem uma foto de uma reunião dizendo: "muito obrigado, deputada Janaína Riva, uma honra ter seu apoio, carinho e confiança". Qual seria a outra folha?

DR. RODRIGO ROBERTO CURVO (Relator)

27.

DR. MARCOS FALEIROS DA SILVA

"Diante de tantos problemas na mobilidade, temos que dar atenção ao veículo mais importante para todos...os ônibus. Quem pega ônibus no dia a dia sabe bem como geralmente é demorado na hora do embarque. Uma das ideias que defendo seria mudar as catracas mais 2 a 3 metros para dentro do ônibus, assim este ficaria menos tempo parado esperando as pess..."

Exaltação das qualidades pessoais, não há pedido explícito de voto, não há enquadramento no 36-A.

DR. DIVANIR MARCELO DE PIERI

Apenas para contribuir.

Se eu não me engano nós discutimos um caso muito parecido com esse aqui e inclusive da minha relatoria, eu acho prudente o pedido de vista, Dr. Marcos, até para a gente poder tentar uniformizar um pouco esse entendimento onde eu também parti do pressuposto que o 57-C teria como pressuposto, ainda que paga, a exigência da propaganda eleitoral e se a gente entende que essa veiculação de



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

facebook não se caracteriza como propaganda eleitoral antecipada, o pressuposto consequente também estaria prejudicado.

Eu acho interessante talvez o pedido de vista para que a gente possa discutir com mais profundidade e assentar também esse entendimento.

DR. RODRIGO ROBERTO CURVO (Relator)

Dr. Marcos, só para eu contribuir com esse debate porque é importante que o Tribunal fixe essas balizas e se pronuncie adequadamente.

Na página 02 do meu voto deixei bem claro que eu estava analisando a questão a partir do link patrocinado – 57-C – tanto que na página 02 eu fiz questão de destacar que de fato o teor das postagens realizadas pelo recorrente não infringe a norma eleitoral vigente porquanto o artigo 36-A, ou seja, se fosse simplesmente pelo 36-A ele estaria acobertado e o voto seria no sentido de absolvê-lo por completo, ao tempo que flexibilizou a vedação, divulgação de propaganda, autorizou a divulgação de atos pré-campanha, hipótese caracterizada nos autos, não entendi que haveria uma infringência ao artigo 36-A, ou seja, a postura poderia estar adequada quanto àquela divulgação de que era um pré-candidato, a exaltação de suas qualidades pessoais, dizendo que no futuro iria fazer isso ou aquilo em prol da cidade, não entendi que haveria um enquadramento dele como uma daquelas condutas vedadas pelo 36-A que também traz condutas permitidas, não foi com esse viés.

Prossegui o voto reafirmando que o que houve, no meu entender, de acordo até com precedente do Paraná, é que sendo pré-campanha, durante a campanha eleitoral, qualquer conduta que seja feita buscando essa promoção ou pedindo voto ou não pedindo voto ou dizendo que ele é o melhor candidato ou deixando de ser por link patrocinado seria irregular. Somente nesse sentido, então, para destacar, não trata o 36-A, de acordo com todos que falam que essa conduta apenas sob a ótica do 36-A seria lícita, concordo, agora, o link patrocinado é que eu entendi nessa linha de raciocínio que haveria irregularidade.

DR. PAULO CÉZAR ALVES SODRÉ

O senhor me permite, sr. Presidente?

Na verdade, eu participei da propaganda eleitoral em 2014 e eu fiz o mesmo trabalho que o dr. Rodrigo fez quando o Ministério Público fez representação sobre o link patrocinado. No voto a dra. Patrícia percebeu, ela abriu, eu estava acompanhando, ela percebeu aqui que era link patrocinado, com link patrocinado nós recuamos, link patrocinado é vedado.

E qual que é a proibibilidade? Aí até antecipando meu entendimento nesse debate coloquial aqui, o dr. Rodrigo falou da questão do Mc Donald, mas assim, o problema não é só esse, dr. Rodrigo, o problema é outro, quando se faz um link patrocinado qual é a proibibilidade até do abuso do poder econômico? É o seguinte: se eu sou candidato do setor agrícola ou industrial ou universitário, o que é que eu faço? Eu dou os dados para o facebook, eu preciso de pessoas, homens e mulheres entre 20 e 39 anos, que sejam ligados em setor agrícola na cidade de Cáceres, na cidade de Cuiabá, de Rondonópolis, no Estado inteiro. O que é que o



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

facebook faz? Ele rastreia esse segmento da sociedade e essa propaganda aparece exatamente para essas pessoas.

Então, eu vou diretamente ao meu público alvo, então, por exemplo, se eu sou defensor de uma ideologia mais policialesco, mais forte, eu seleciono essas pessoas com esse perfil, se eu sou ao contrário, eu seleciono... então aí eu pago o facebook, ele seleciona essas pessoas e a minha matéria vai diretamente a essas pessoas.

Então, quando a lei diz: na internet é vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda, eu compreendo e concordo com o dr. Rodrigo que está sem prejuízo o 36-A, não se discute o 36-A, não pode ter propaganda paga.

Então, se não fosse paga, se ele não tivesse essa intenção por que ele faria o link patrocinado? Se ele não quisesse fazer propaganda? Ainda que possa parecer inofensiva, ainda que ele não estivesse pedindo voto, por que ele pagaria? É porque ele quer atingir um público alvo específico, por isso que se veda a propaganda paga. Aí V.Exa. faz o seguinte: olha, mas ele não está tendo pedido expresso de voto. Não está, mas ele selecionou, pagou para antender e a lei veda qualquer tipo de propaganda eleitoral paga. Qual é a intenção? Exatamente evitar o desequilíbrio e o abuso de poder econômico.

DES. LUIZ FERREIRA DA SILVA (Presidente por substituição legal)

Eu faria uma proposição: inverteríamos a votação e já ficaria o voto do dr. Paulo exteriorizado para ganhar tempo.

DR. MARCOS FALEIROS DA SILVA

Já vamos rapidamente proceder o voto, desembargador.

Segundo ao artigo 57-C, ele estabelece que na internet é vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda **eleitoral** paga.

Vamos lá. Pressuposto para existir uma propaganda irregular eleitoral é que ela configure uma propaganda eleitoral. Isso aí está, como disse, o entendimento do Stocco em seu livro Legislação Eleitoral Interpretada. Nesse caso específico, não vislumbro a existência de uma propaganda eleitoral nos moldes da Lei 9.504, lei das eleições.

Não se tratando de propaganda eleitoral não se aplicam os dispositivos relacionados à espécie. Em se configurando abuso do poder econômico a medida viável seria uma AIJE para coibir o abuso do poder econômico, entendeu?

Não podemos limitar a propaganda eleitoral criando situações não previstas na lei.

Se o cidadão estiver abusando do poder econômico, como eu disse e repito, teríamos que ingressar, o Ministério Público no caso, com as medidas cabíveis relacionadas ao abuso do poder econômico, não usar normas de propaganda para coibir abuso do poder econômico.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

Dessa forma, eu vou apresentar um voto divergente por entender que não se trata de propaganda eleitoral, por não se tratar de propaganda eleitoral não tem como se aplicar as normas referentes à propaganda eleitoral. Se for questão de abuso de poder econômico, tem que se aplicar a questão correta, a via correta.

Nesse caso, dou provimento ao recurso para julgar improcedente a representação.

É como voto,

DR. DIVANIR MARCELO DE PIERI
Eu acompanho o voto divergente.

DES. LUIZ FERREIRA DA SILVA (Presidente por substituição legal)
Nesse caso empatou, então vou pedir vista para fazer um estudo mais ponderado da matéria.

DR. CLEBER DE OLIVEIRA TAVARES NETO (Procurador)
Excelência, tendo em vista que o Ministério Público pode participar das discussões, eu gostaria apenas de esclarecer um pequeno ponto do meu parecer que eu ainda não tinha manifestado porque não tinha sido objeto do relatório.

DES. LUIZ FERREIRA DA SILVA (Presidente por substituição legal)
V.Exa. tem a palavra.

DR. CLEBER DE OLIVEIRA TAVARES NETO (Procurador)
O Ministério já em uma ação anterior, e agora se repete, ele se manifesta por existir uma diferenciação entre propaganda eleitoral *latu sensu* e propaganda eleitoral *stricto sensu*. Vou ler aqui uma parte do meu parecer de fls. 02 que ao entrar no mérito começa assim:

*Como se sabe, a Lei nº 13.165/15 alterou substancialmente o ordenamento jurídico no que se refere à propaganda eleitoral. No atual contexto normativo, pode-se dizer que a propaganda eleitoral, hoje, divide-se em duas espécies bem definidas, cada qual com seu regramento próprio, quais sejam: a) **propaganda eleitoral em sentido estrito**, que é aquela realizada após o dia 16 de agosto do ano da eleição; e b) **pré-campanha**, que é aquela realizada antes do dia 16 de agosto.*

No presente caso, está-se a tratar da denominada pré-campanha, uma vez que a mensagem foi veiculada no período anterior a 16 de agosto.

Ou seja, aí continua aqui no meu parecer, mas o principal é que propaganda eleitoral teria esses dois sentidos, o primeiro no sentido amplo, que envolveria tanto os atos de pré-campanha, haja vista que ao fim e ao cabo eles



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

também têm um regramento no Direito Eleitoral e tem uma finalidade eleitoral, ainda que seja de pré-campanha e existe o regramento específico para a campanha eleitoral, propaganda eleitoral em sentido estrito e esse, então, estaria vigente apenas a partir do dia 16/08. Então, quando a legislação fala em propaganda eleitoral, a gente tem que verificar se ele está se tratando apenas daquela propaganda eleitoral em sentido estrito ou se está tratando de forma ampla e o Ministério Público Eleitoral entende que neste caso de propagandas patrocinadas na internet, ele estaria se referindo à propaganda eleitoral em sentido amplo, então toda ela seria vedada porque também não faria sentido, como ficou bem salientado depois no voto, que na hora em que ele pudesse pedir voto ele já não pudesse pagar e antes disso, no período anterior, ele pudesse pagar, sendo que em sentido amplo ambas seriam propaganda eleitoral.

DR. MARCOS FALEIROS

Pela ordem, sr. Presidente, vou fazer só uma indagação.

Qual seria o entendimento de V.Exa., qual seria o regramento da pré-campanha? Qual artigo da lei das eleições seria o regramento dessa propaganda eleitoral em sentido amplo pré-campanha, não seria o 36-A? Ou não, teria outro regramento? Porque se for o 36-A não há propaganda eleitoral, esse é o entendimento.

Então, não há propaganda eleitoral nesse caso, é isso que nós defendemos, simples assim.

Concordamos com o parecer de V.Exa., todavia eu indago qual seria o regramento dessa propaganda em sentido amplo? Qual artigo que regulamentaria isso? Então no nosso entendimento seria abuso de poder econômico, é outro regramento, outro tipo de ação, esse seria o entendimento.

Era só isso, sr. Presidente?

DES. LUIZ FERREIRA DA SILVA (Presidente por substituição legal)

Ficou muito claro que não está discutindo o 36-A, não é isso?

DR. RODRIGO ROBERTO CURVO (Relator)

Da parte do relator não.

DES. LUIZ FERREIRA DA SILVA (Presidente por substituição legal)

Nós vamos aqui definir se aquele fato exteriorizado no processo é ou não é propaganda; segundo a Procuradoria é propaganda, segundo dr. Paulo é propaganda. Eu verei se é ou não é.

Nós já votamos isso aqui, tem um adjetivo. Nós temos a figura de que ele teria subliminado. Então, se o sujeito diz que ele vai resolver o problema da catraca, se ele não for mecânico de catraca ele vai ter que fazer por voto, não é?



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

Então eu vou pedir vista para termos muito claro o ponto de vista da nossa jurisprudência para que ela se mantenha sempre uniforme como de resto vem sendo ao longo da gestão da des^a. Maria Helena.





TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

V(16.02.17)

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

PROCESSO Nº 86-94/2016 – RE
RELATOR: DR. RODRIGO ROBERTO CURVO

Continuação de Julgamento

VOTO-VISTA

DES. LUIZ FERREIRA DA SILVA
Eminentes pares:

Conforme narrado pelo relator, trata-se de recurso eleitoral interposto por **Gustavo Costa e Silva** contra sentença prolatada pelo Juízo da 1ª Zona Eleitoral de Cuiabá, que julgou procedente a representação proposta pelo **Ministério Público Eleitoral**, condenando-o ao pagamento de multa no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), ante a realização de propaganda eleitoral irregular (art. 57-C da Lei n. 9.504/97 c/c arts. 2º e 23, § 2º, da Resolução TSE n. 23.457/2015).

Na sessão plenária do último dia 09, pedi vista destes autos para proferir voto de desempate no julgamento do presente recurso, o qual consiste, em síntese, na verificação da legalidade da publicação patrocinada realizada em rede social, no período da pré-campanha, pelo recorrente.

Da leitura deste feito, resta incontroverso que o recorrente realizou, ao menos, duas publicações em suas redes sociais, utilizando-se da ferramenta “*link patrocinado*” no *instagram* (fl. 05) e no *facebook* (fl. 27), no mês de julho de 2016, ou seja: antes da data prevista pelo *caput* do art. 36¹ da Lei n. 9.504/97.

Conforme foi observado pelo relator, o **conteúdo** versado nas referidas postagens não viola a legislação eleitoral de regência, uma vez que o art. 36-A² da mesma Lei autoriza a divulgação de atos típicos de pré-campanha (arrolando-

¹ Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição.

² Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet:

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária;

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos;

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos;

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais;



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

os em seus incisos), o que, de fato, se verifica nas publicações realizadas pelo recorrente.

Entretanto, a **forma** utilizada pelo recorrente para impulsionar a propaganda da pré-campanha, por meio da ferramenta "*link patrocinado*", afronta a regra estabelecida no art. 57-C, da Lei das Eleições, cujo texto preconiza de forma clara e insofismável:

Art. 57-C. Na internet, é vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga.

(...)

§ 2º A violação do disposto neste artigo sujeita o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Negritei

Como visto, ao contrário do que quer fazer crer o recorrente, não há como se afastar a aplicação do referido art. 57-C, ao caso discutido neste caderno processual, uma vez que os excessos vedados para a propaganda eleitoral devem ser tolhidos, inclusive, na propaganda da pré-campanha, preservando-se, assim, a coerência de todo o sistema normativo.

Com efeito, a interpretação sistemática da legislação de regência deve ser feita de modo a evitar que, no período extemporâneo de propaganda, haja maior liberdade do que durante a campanha eleitoral propriamente dita, sob pena de beneficiar aqueles candidatos que massificarem a divulgação dos atos de pré-campanha, utilizando-se de ferramentas que serão oportunamente vedadas, largando na frente dos demais que lícitamente estejam aguardando a deflagração do processo eleitoral para a realização de propaganda.

Acerca do tema, esta é a recente jurisprudência deste Justiça Especializada:

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. POSTAGENS PAGAS EM REDE SOCIAL. LINK PATROCINADO. FACEBOOK. VEDAÇÕES EXPRESSAS NO ARTIGO 57-C DA LEI Nº 9.504/97. A INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DOS ARTIGOS 36-A E 57-C DA LEI DAS ELEIÇÕES POSSIBILITA QUE A VEDAÇÃO DA VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL PAGA NA INTERNET ABARQUE AS HIPÓTESES DE PROMOÇÃO PESSOAL DO CANDIDATO, AINDA QUE AUSENTE O PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. APLICAÇÃO DE MULTA NO MÍNIMO LEGAL. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias.

§ 1º É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social.

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I a VI do **caput**, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver.

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica aos profissionais de comunicação social no exercício da profissão.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE ORA SE IMPÕE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

(TRE-SP: RECURSO n. 49322, Acórdão de 02.02.2017, Relator (a) MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA, Publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 09.02.2017) Negrítei

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA IRREGULAR. DIVULGAÇÃO DE MATERIAL NO FACEBOOK. PÁGINA PATROCINADA. INCIDÊNCIA DO ART. 36 DA LEI DAS ELEIÇÕES. CONFIGURADO O PEDIDO EXPRESSO DE VOTOS. RECURSO DESPROVIDO. I - *Suposta propaganda eleitoral irregular, realizada por meio de divulgação, em página patrocinada do representado em rede social da internet.* II - *Não obstante ter restado caracterizada a postagem pelo recorrente por meio de "página patrocinada" em famosa rede social da internet, para a aferição da ilicitude prevista no art. 57-C da Lei das Eleições mostra-se necessário, inicialmente, perquirir sobre o teor do material veiculado.* III - **Com a proibição de veiculação de propaganda eleitoral paga na internet, prevista no art. 57-C, caput, da Lei nº 9.504-97, mostra-se necessária uma interpretação sistemática com o art. 36-A, sendo, em tal ponto, razoável que a vedação alcance as situações em que se vislumbra o uso de tal ferramenta com o intuito de promoção pessoal do pré-candidato, com nítido interesse eleitoral, ainda que sem pedido explícito de votos.** IV - *Em todas as postagens consta a expressão "Vereador Rodrigo Farah" em composição com símbolo que reproduz o Museu de Arte Contemporânea - MAC de Niterói.* V - *O texto de algumas das postagens, isoladamente analisados, encontrariam amparo no permissivo legal previsto no caput do art. 36-A da Lei das Eleições, como aquela que parabeniza os pediatras ou a que utiliza a expressão "Hospital da Mulher - Eu quero em Niterói".* VI - *Duas outras postagens são reveladoras do cometimento do ilícito eleitoral imputado ao recorrente, nas seguintes passagens: "(...) retornaremos com a emenda para o orçamento de 2017. Temos certeza que receberemos total apoio na realização deste grande feito para a cidade de Niterói (...); "Obrigado! A vitória é de todos nós".* VII - *Patente a ideia de continuidade no cargo de vereador que pretende passar o então pré-candidato à reeleição, bem como a intenção de angariar votos com as mensagens supramencionadas.* VIII - *Disponibiliza o recorrente em todas as postagens o mesmo símbolo de campanha que utilizou em propagandas após o período permitido pela legislação eleitoral.* IX - *Utilizou-se o recorrente, por meio de divulgação para outros usuários com os quais não mantinha relacionamento prévio, mediante o emprego remunerado da ferramenta "página patrocinada", da identidade visual com que pretendia ser reconhecido em sua campanha eleitoral, restando caracterizada a prática de propaganda*



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

extemporânea. X - A divulgação de símbolo contendo seu nome, que tinha como objetivo identificá-lo perante o eleitorado e com o qual pretendia concorrer no pleito que se avizinhava, em postagens que claramente conduziam à ideia de continuidade no cargo ocupado, por si só, já se mostra apta a configurar o pedido expresso de votos. XI - Insere-se a conduta praticada na vedação contida no art. 36 da Lei das Eleições, visto que as postagens irregulares que instruem os presentes autos encontravam-se disponíveis em 29 de junho de 2016 (fl. 12), ou seja, em momento muito anterior ao permitido pelo legislador. DESPROVIMENTO DO RECURSO, mantendo-se, in totum, a sentença a quo.

(TRE-RJ: RECURSO ELEITORAL n. 5625, Acórdão de 21.11.2016, Relator(a) ANDRE RICARDO CRUZ FONTES, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 21.11.2016) Negrítei

EMENTA - RECURSO ELEITORAL - PUBLICAÇÃO PATROCINADA NO FACEBOOK - VEDAÇÃO - ARTIGO 57-C DA LEI DAS ELEIÇÕES - APLICABILIDADE AO PERÍODO ELEITORAL E À PRÉ-CAMPANHA - VIOLAÇÃO AO ART. 57-C DA LEI DAS ELEIÇÕES CARACTERIZADA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Nos termos do entendimento já fixado nesta Corte, **as limitações das campanhas eleitorais acerca da realização de propaganda eleitoral devem ser estendidas ao período de pré-campanha para o resguardo do equilíbrio do pleito e a prevenção dos abusos de poder econômico às vésperas do exíguo período de campanha eleitoral.**

2. **Toda e qualquer propaganda eleitoral, ou de pré-campanha, veiculada na internet mediante pagamento será considerada ilícita, independentemente de seu conteúdo.**

3. Recurso conhecido e desprovido.

(TRE-PR: RECURSO ELEITORAL n. 33873, Acórdão n. 52465 de 03.11.2016, Relator(a) NICOLAU KONKEL JÚNIOR, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 03.11.2016) Negrítei

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA PAGA NO FACEBOOK NO PERÍODO PRÉ-ELEITORAL. Propaganda paga na Internet. Vedação expressa no art. 57-C da Lei n. 9.504/97. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. **Nos termos do art. 36-A da Lei n. 9.504/97 é permitido aos pré-candidatos divulgarem atos praticados e exaltarem suas qualidades pessoais, sem que isso configure propaganda eleitoral antecipada.** 2. **A divulgação dessas mesmas informações mediante a utilização de mecanismo de impulsionamento na rede social denominada Facebook, caracteriza a propaganda paga vedada no art. 57-C da Lei n. 9.504/97, sujeitando os infratores ao pagamento de multa.** 3. Recurso conhecido e desprovido.

(TRE-AM: Recurso Eleitoral n. 21597, Acórdão n. 820 de 27.10.2016, Relator(a) FRANCISCO NASCIMENTO MARQUES,



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Volume 16:30, Data 27.10.2016) Negritei

Recurso Eleitoral. Representação. Propaganda Eleitoral Extemporânea. Internet. Eleições 2016. Divulgação de mensagem patrocinada no Facebook. Ação julgada procedente. Condenação em multa. Postagem de mensagem no Facebook de enaltecimento a pré-candidato. Ausência de amparo legal. do artigo 36-A, "caput" e incisos, da Lei nº 9.504/197. Configurada propaganda eleitoral extemporânea, realizada antes do início do prazo autorizado pela lei. O fato de ter o recorrente um pequeno número de curtidas na mensagem não traduz alcance insignificante da publicação junto a eleitores, até por que foi pago pelo serviço de impulsionamento da mensagem, incidindo, consequentemente, na regra do artigo nº 57-C, "caput", da Lei nº 9504197. **Postagem de mensagem, no Facebook, de enaltecimento a pré-candidato, empenhando recurso financeiro para direcionamento e potencialização do alcance da mensagem. Postagem patrocinada. Vedação.** Precedentes do TRE-MG e TSE. Afronta ao artigo 36, da Lei 9.504/197. Manutenção da multa. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. **(TRE-MG: RECURSO ELEITORAL n. 4603, Acórdão de 13.09.2016, Relator(a) ANTÔNIO AUGUSTO MESQUITA FONTE BOA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 13.09.2016) Negritei**

RECURSO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA - PUBLICAÇÃO DE ANÚNCIO EM PÁGINA DE FACEBOOK - ALUSÃO À PRÉ-CANDIDATURA - NÃO VIOLAÇÃO DO ART. 36-A DA LEI Nº 9.504/97 - ANÚNCIO PAGO - CARACTERIZAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - VIOLAÇÃO DO ART. 57-C DA LEI Nº 9.504/1997 - IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Revela-se da prova colhida nos autos que a recorrente patrocinou postagens, nos dias 05/06/2016 e 06/06/2016, através da internet, ao preço de R\$ 4,00, utilizando gerenciador de anúncios do Facebook, contendo em uma delas os dizeres "Rosângela Vasconcelos, pré-candidata à prefeita".

2. **A rigor, muito embora o meio pelo qual a referida propaganda fora divulgada - internet - e o seu conteúdo não caracterizem propaganda eleitoral antecipada, nos termos do art. 36-A da Lei nº 9.504/1997, forçoso reconhecer que referida conduta esbarra no disciplinado pelo art. 57-C do citado diploma legal, porquanto a legislação é expressa no sentido de não permitir a veiculação de qualquer tipo de propaganda paga através da internet, mesmo que em período permitido à divulgação de propaganda eleitoral, não se podendo cogitar,**



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

em virtude disso, a aplicação do princípio da insignificância ao caso sub examine.

3. Manutenção da sentença vergastada.

4. Recurso conhecido e desprovido.

(TRE-RN): PROPAGANDA PARTIDÁRIA n. 4829, Acórdão n. 306/2016 de 08.09.2016, Relator (a) LUIS GUSTAVO ALVES SMITH, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 19.09.2016, Página 03) Negritei

Recurso Eleitoral. Atos de pré-campanha permitidos. **Vedação de veiculação de atos de pré-campanha por mecanismos proibidos como a postagem patrocinada no facebook e a divulgação em site de pessoa jurídica.** Multa abaixo do mínimo legal. Impossibilidade. Provimento.

I - Ainda que o artigo 36-A da Lei das Eleições, alterado pela minirreforma Lei 13.165/2015, tenha concebido novas formas de se colocar como pré-candidato a cargos eletivos, a veiculação e a publicidade de textos ou vídeos de pretendentes a esses cargos, devem respeitar os mesmos parâmetros que os proíbem no período de campanha eleitoral permitida.

II - O art. 57-C da Lei das Eleições veda a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet, se no caso houve publicidade paga (link patrocinado) a malferir o caput do artigo 57-C, por esta transgressão deve responder o beneficiário.

III - **É proibido divulgar em site de pessoa jurídica, mesmo que gratuitamente, qualquer tipo de propaganda eleitoral, ainda que seja a propaganda permitida e atos de pré-campanha, tal qual como proscreeve o inciso I do § 1º do art. 57-C da Lei 9.504/1997.**

IV - Tanto quem divulga quanto quem se beneficia deverá ser enquadrado ao pagamento da multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

V - Recurso provido, para fixar a multa para cada um dos Recorridos, no valor mínimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do § 2º do art. 57-C da Lei 9.504/1997.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, nos termos do voto do relator, à unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento.

(TRE-RO): RECURSO ELEITORAL n. 4097, Acórdão n. 867/2016 de 26.07.2016, Relator(a) JUACY DOS SANTOS LOURA JÚNIOR, Publicação: DJE/TRE-RO - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral, Tomo 146, Data 05.08.2016, Página 2/3) Negritei

Com efeito, não resta dúvida de que a legislação eleitoral proíbe, tanto na pré-campanha quanto no período eleitoral propriamente dito, a divulgação de propaganda paga na internet, de modo a preservar o equilíbrio da disputa e a paridade das forças envolvidas no jogo político – o que é do próprio interesse público.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

Posto isso, com a devida vênua aos entendimentos dissonantes, acompanho o voto do relator e dou parcial provimento ao recurso manejado por **Gustavo Costa e Silva**, para reduzir a pena de multa que lhe foi aplicada ao mínimo legal.

É o voto.

DES. PRESIDENTE

O Tribunal, por maioria, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do douto relator, em dissonância do parecer ministerial. Vencidos o 1º e o 2º Vogais.